



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO À CFT nº 206/2016

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 7.650, de 2006

Apensos: PL 6.336/2005, PL 7.295/2006, PL 355/2007, PL 1.327/2007, PL 1.783/2007, PL 2.202/2007, PL 2.398/2007, PL 2.770/2008, PL 3.638/2008, PL 5.408/2009 e PL 1.424/2011 e Substitutivo da CE e Emendas CEC 1 e 2, de 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☒ estados ☒ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM ☒ Aumento de despesa. Quais? **Todos os PL em apenso, o Substitutivo da CE e as Emendas 1 e 2/2011 da CEC**
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)
- ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: art. 16 e, 17; LDO 2016: art. 113; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Do exame da matéria contida nos projetos de lei, verifica-se que o aumento da carga horária, do tempo diário de permanência na escola, em especial as públicas, bem como a inclusão de atividades extraclasse finda por expandir os gastos públicos na medida em que demandará mais professores e funcionários, adequação da infraestrutura das escolas, aumento da oferta da alimentação escolar, dentre outras despesas. Além disso, há proposições que impõem obrigações à União, a qual deverá prestar apoio financeiro aos demais entes para implantar o horário integral.

No tocante, às Emendas apresentadas na CEC, observa-se que a matéria constante da Emenda nº 1/2011 poderá ensejar aumento de despesa com transporte e segurança dos alunos para o deslocamento para outros espaços físicos. Já a Emenda nº 2/2011 condiciona a implantação do tempo integral ao aporte de recursos financeiros pela União para suprir a ampliação e adequação de espaço físico capaz de atender a demanda gerada bem como o custeio de três refeições diárias por aluno atendido.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, verifica-se que a iniciativa igualmente conduz ao aumento da despesa da União sem, contudo, atender as normas orçamentárias e financeiras anteriormente citadas, na medida em que amplia a carga horária da educação básica e o tempo diário de permanência na escola; inclui atividades culturais, recreativa, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico; e estabelece a colaboração técnica e financeira da União aos sistemas de ensino para implantar progressivamente a carga horária mínima anual e a jornada de tempo integral.

Portanto, todas as proposições (projetos de lei, principal e apensados, substitutivo e emendas) aumentam as despesas públicas de modo contínuo sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições da LRF e da LDO 2016.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira